



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 39/2017.

Ass.: “Fica isento do pagamento de IPTU os lotes de terreno em novos loteamentos, sem que a estrutura básica esteja finalizada e sem a permissão municipal para a construção”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 39/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Vers. Paulo Monaro e Gustavo Bagnoli).

2 - Deu entrada na Casa em 31 de março de 2017.

3 - A matéria: “Fica isento do pagamento de IPTU os lotes de terreno em novos loteamentos, sem que a estrutura básica esteja finalizada e sem a permissão municipal para a construção”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

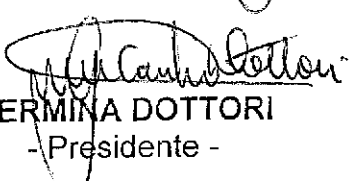
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)


Parecer contrário, com base no Parecer nº 104/2017- RMFO,
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 22 de maio de 2017.


JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -

PROTOCOLO 07081/2017	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 23/05/2017	
	HORA: 17:44	
	Diversos Nº 510/2017	
	Autoria: Comissão Permanente de Justiça e Redação	
Assunto: Parecer Contrário ao PL nº 39/2017.		



Parecer n. 104/2017

PROCESSO: 5301/2017

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei n. 39/2017 – criação de isenção tributária de IPTU para proprietários de lotes de terrenos em loteamentos sem infraestrutura básica – matéria disciplinada pelo Código Tributário Nacional – norma geral do art. 32, §1º, do CTN - inconstitucionalidade material – desrespeito ao art. 24, CF – existência, inclusive, de projeto de lei do Deputado EDUARDO CUNHA, de conteúdo quase idêntico, em tramitação, desde 2011, na Câmara dos Deputados – projeto de lei de vereador não pode estabelecer normas gerais de tributação.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Aportam nesta Procuradoria, por encaminhamento de Vossa Excelência, os autos referentes ao requerimento da Comissão Permanente de Justiça e Redação, de emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n. 39/2015, de autoria do vereador PAULO CESAR MONARO¹.

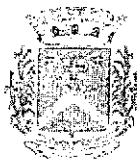
2. O proponente, em apertada síntese, pretende criar isenção de IPTU para proprietários de terrenos em loteamentos que não possuam infraestrutura básica definida no art. 2º do projeto de lei.

3. Relatado.

4. O prazo de tramitação do projeto de lei foi suspenso a partir do pedido de parecer jurídico (art. 90, § 4º², RICMSBO).

¹ Com apoio do vereador GUSTAVO BAGNOLI, por força do art. 78, do Regimento Interno.

² “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

023
9

5. Atualmente, em que pese o TJ/SP reconhecer a possibilidade do vereador legislar sobre isenção tributária, de forma concorrente ao chefe do Poder Executivo, a propositura poderá sofrer consistentes questionamentos em razão de pretender disciplinar normas gerais de Direito Tributário, competência legislativa da União Federal, por força do art. 24, §1º e art. 146, inc. III, ambos da Constituição Federal.

6. A definição da infraestrutura básica para a tributação do IPTU é disciplinada no art. 32, §1º, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. (grifo nosso)

7. O supra transcrito dispositivo do CTN é claro em prever a possibilidade do Município cobrar o IPTU para terrenos localizados na zona urbana, áreas urbanizáveis e de expansão urbana, exigindo para a primeira somente que, pelo menos, duas das melhorias descritas nos incisos sejam construídas ou mantidas pelo poder público.

8. Portanto, a pretensão do proponente é de criar uma norma mais restritiva do que o citado dispositivo da lei geral federal, pois impõe ao poder público municipal o dever de implantar todas as melhorias configuradoras da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

"infraestrutura básica", o que configura a invasão de competência legislativa da União Federal.

9. Aliás, o projeto de lei do vereador é muito semelhante ao Projeto de Lei n. 708/2011, do então Deputado Federal EDUARDO CUNHA, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados³ (doc. 01), cópia anexa, que baliza a tributação de IPTU em imóveis edificados em vias não pavimentadas.

10. Ou seja, compete ao legislador federal (e não ao municipal) definir quais as melhorias que devem configurar a infraestrutura básica de terrenos, para fins de cobrança de IPTU, que aquele então deputado federal apresentou o citado projeto de lei.

11. Ante o exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa para:

- a) manter cópia deste parecer jurídico no trâmite do PL;
- b) dar ciência ao proponente quanto à possibilidade de veto e/ou ajuizamento posterior de ação direta de inconstitucionalidade, assim como, diante disso, eventual exercício da prerrogativa de retirada;
- c) paralelamente, ciência à Comissão Permanente de Justiça e Redação, que poderá contemplar o contido nesta análise no seu parecer, se entender conveniente e oportuno.

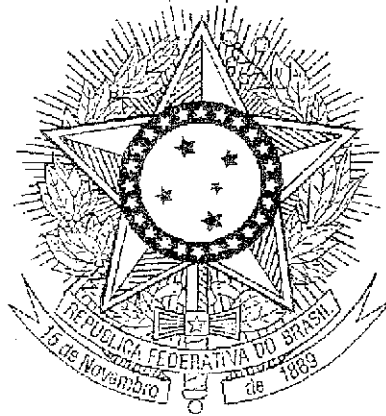
Este é o parecer.

Procuradoria da Câmara, 28 de abril de 2017


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe

³ Conforme o "site" da Câmara dos Deputados, acessado na presente data, o citado projeto de lei do então deputado federal foi desarquivado em 10.02.2015.

225
9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 708, DE 2011
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Estabelece requisitos básicos de infraestrutura nas vias urbanas e prevê modalidade de isenção de IPTU.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E , APÓS, PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Toda via de circulação urbana obrigatoriamente deve atender aos requisitos básicos de infra-estrutura.

§1º A infra-estrutura básica referida no caput consistirá, no mínimo, dos seguintes requisitos:

- I – vias de circulação pavimentadas;
- II – escoamento das águas pluviais;
- III- abastecimento de água potável;
- IV- esgotamento sanitário e;
- V- energia elétrica domiciliar.

§ 2º Todo município do território brasileiro deverá atender aos requisitos básicos de infra-estrutura definidos no caput, sendo que toda e qualquer via que não atenda aos referidos critérios deverá ser adaptada aos mesmos.

§ 3º Qualquer obra nova de construção e/ou pavimentação deverá ser efetuada com o novo padrão de infra-estrutura.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e taxas incidentes sobre imóveis edificadas em vias não pavimentadas.

§ 1º Tal isenção permanecerá até o momento em que o Município pavimentar aquela localidade e cumprir com os requisitos de infra-estrutura básica.

§ 2º Para efeito de concessão dos benefícios de trata esta lei serão elaborados, pelas Secretarias Municipais, relatórios com a relação dos imóveis edificadas afetados pela falta de pavimentação.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Secretarias Municipais, na forma regulamentar, serão adotados como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

§ 4º Os pedidos serão instruídos por escrito e constarão do número do cadastro e o endereço do imóvel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas pessoas convivem com problemas de ausência de pavimentação em várias vias do país. A população convive com problemas ligados aos buracos, como poças d'água, nos períodos chuvosos e muita poeira na seca.

Sendo assim é imprescindível que o Poder Público tome as devidas providências para permitir com que os cidadãos tenham uma qualidade de vida melhor.

Proponho como obrigatórios alguns requisitos básicos de infra-estrutura nas via de circulação urbana. Sendo assim todas as prefeituras serão obrigadas a pavimentar todo o seu território, fazendo as devidas adaptações com os critérios de infra-estrutura básica. Ademais, toda e qualquer obra de construção e/ou pavimentação terá que obedecer às novas regras.

Para aqueles imóveis que estiverem em terreno não pavimentado, seus respectivos proprietários terão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, até as obras do novo modelo de infra-estrutura serem efetuadas.

Cumpra salientar que *"em matéria tributária, não há competência privativa do Poder Executivo (STF, Plenário, ADI 3205/MS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 17.11.2006)[2], mas, sim, de iniciativa concorrente com o Legislativo. A título de exemplo, cita-se o entendimento abaixo transcrito oriundo do TJRS, que segue a mesma linha de orientação de reiterados julgados do STF:*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE CONCEDE ISENÇÃO AO CIDADÃO DESEMPREGADO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PROMOVIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO HÁ FALAR EM RESERVA DE INICIATIVA QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. O ART. 61, §1º, II, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO É DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICABILIDADE RESTRITA AOS TERRITÓRIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024463994, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 10/11/2008) (grifou-se)

Superando, então, o vetusto entendimento, que ainda infelizmente repousa sobre algumas cabeças, de que o Legislador não pode trilhar o âmbito tributário, a mais lapidar razão de convencimento está no recente processo em que se atacava uma lei taquarense de iniciativa da edilidade, onde o mesmo teve por resultado um julgamento de improcedência (!). Assim, restou limpidamente demonstrado que o Legislativo possui poder de iniciativa em direito tributário, consoante entendimento do Egrégio TJRS abaixo ementado:

ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.941/07 do Município de Taquara, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais.

Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal. Em se

tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente" (Parte de texto de exposição de motivos disposto em Projeto de autoria do Vereador Fabiano Tacachi Matte)

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste pleito.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2011.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;